SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378335 - SP (2023/0186530-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S A E C DE E S
ADVOGADOS	:	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
		BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
		VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
AGRAVADO	:	C DE C DE E E - C
ADVOGADOS	:	GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
		RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ARTHUR AZERÊDO ALENCAR FEITOSA - PE047839
		JULIA MARTINS SOUZA - DF077652
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - SP518601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ARBITRAGEM NO ÂMBITO DA CCEE. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITOS DISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado as questões postas, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia versa sobre direitos disponíveis na comercialização de energia elétrica, atraindo a adesão compulsória à convenção de arbitragem da

Documento eletrônico VDA60247977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b28738a-afaf-4147-a1f7-70782318d91c

CCEE e a competência do juízo arbitral, nos termos do princípio competência-competência (Lei 9.307/1996, art. 8º, parágrafo único).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à prevalência da via arbitral em hipóteses análogas, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão de afastar a competência arbitral demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, incidindo as Súmulas 7 e 5/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b28738a-afaf-4147-a1f7-70782318d91c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378335 - SP (2023/0186530-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S A E C DE E S
ADVOGADOS	:	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
		BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
		VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
AGRAVADO	:	C DE C DE E E - C
ADVOGADOS	:	GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
		RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
		GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
		OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
		ARTHUR AZERÊDO ALENCAR FEITOSA - PE047839
		JULIA MARTINS SOUZA - DF077652
		CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - SP518601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ARBITRAGEM NO ÂMBITO DA CCEE. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITOS DISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado as questões postas, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia versa sobre direitos disponíveis na comercialização de energia elétrica, atraindo a adesão compulsória à convenção de arbitragem da

Documento eletrônico VDA59651158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:52
Código de Controle do Documento: 6b69ce57-b963-48a0-954e-2e4378c58347

CCEE e a competência do juízo arbitral, nos termos do princípio competência-competência (Lei 9.307/1996, art. 8º, parágrafo único).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à prevalência da via arbitral em hipóteses análogas, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão de afastar a competência arbitral demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, incidindo as Súmulas 7 e 5/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S. A. E. C. DE E. S. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 584-590).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 459):

> APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Pedido de recontabilização no âmbito da contratação de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional. Sentença de improcedência. Adesão compulsória à "Convenção Arbitral" no âmbito da CCEE. Própria existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem que é de competência do Juízo Arbitral. Inteligência do 8º, § único, da Lei 9.307/96. Princípio da Kompetenz-Kompetenz. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido com observação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 495-497).

A agravante reitera, nas razões do agravo interno, suas alegações de negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, que não seria o caso de aplicação do óbice previsto na Súmula 83 do STJ, ao argumento que se trata de caso em que ambas as partes protestaram pela inaplicabilidade da convenção arbitral.

Sustenta, outrossim, que não merece prosperar o fundamento de aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a análise do mérito recursal prescinde da reanálise de fatos e provas, já que o aspecto fático se encontra delineado e descrito no acórdão recorrido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA59651158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:52
Código de Controle do Documento: 6b69ce57-b963-48a0-954e-2e4378c58347

A agravada apresentou contraminuta (fls. 609-621).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu pela adesão compulsória à arbitragem para solução de conflitos relacionados à direitos disponíveis no âmbito de comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (fls. 460-461):

> Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela apelante S A E C D E S em face da C C E E, ora apealada, sob alegação de que 'formalizou com a FDR operações de compra e venda de energia elétrica, mas, em virtude do desligamento da FDR dos quadros de agentes da CCEE, os registros dos contratos em que aquela figuraria como vendedora foram cancelados, porém, os que ela figuraria como compradora, não; tal situação lhe carreou prejuízos, já que não mais poderia dispor da energia que lhe deveria ser fornecida pela FDR, de modo que ficou em débito com todo o sistema de energia nacional; se ambos os contratos tivessem sido recontabilizados para zero, tal situação não aconteceria, uma vez que o prejuízo seria anulado, com a desnecessidade de entrada dessa energia na contabilidade da FDR; o procedimento de recontabilização é disciplinado pelo artigo 51 da Resolução Normativa nº 109/2004 da ANEEL. Pediu, nessa conformidade, a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em "recontabilizar a energia negociada, seja em operação de compra, seja em operação de venda, junto à FDR, para que o efeito seja reduzido a zero e, assim, para afastar a exposição negativa a que a Safira está sendo compelida, sem prejuízo de eventual conversão da obrigação de fazer em indenização, acaso verificada a impossibilidade absoluta de cumprimento' (fls. 349).
>
> O recurso não comporta provimento com alteração, contudo, do fundamento da extinção.
>
> Esta C. Câmara, em voto de lavra da Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, já decidiu pela adesão compulsória à arbitragem para solução de conflitos relacionados à direitos disponíveis no âmbito de comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional, quando do esgotamento da via administrativa, como no caso:

Documento eletrônico VDA59651158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:52
Código de Controle do Documento: 6b69ce57-b963-48a0-954e-2e4378c58347

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, reforça-se que o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. A propósito, cito o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA N. 568/STJ. ARBITRAGEM. DIREITOS DISPONÍVEIS. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Nos termos da orientação que emana da Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
>
> 2. À luz do procedimento regrado pelo art. 4º e ss. da Lei Federal n. 9.307/1996, "(...) o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros" (REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 20/05/2016).

Documento eletrônico VDA59651158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:52
Código de Controle do Documento: 6b69ce57-b963-48a0-954e-2e4378c58347

> 3. O caso concreto não envolve direitos indisponíveis, cingindo-se a controvérsia à interpretação e à qualificação que a parte agravada fez do negócio jurídico formalizado entre a agravante e terceiro (cessão de contrato), e a recusa em registrá-lo no sistema que gerencia contratações da espécie (compra e venda de energia elétrica), matéria que antecede a aplicação das normas regulamentares de regência.
>
> 4. Somente em hipóteses excepcionais e quando possível verificar, icto oculi, a patologia da cláusula compromissória é que se faz possível afastar a competência outorgada ao árbitro pelo art. 8º, § ún., da Lei Federal n. 9.307/1996.
>
> 5. Inviável o conhecimento de alegação suscitada apenas em sede de agravo interno, qualificando indevida inovação recursal.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.230.431/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATUAÇÃO INADEQUADA DE AGENTES PÚBLICOS. CONTROVÉRSIA FORA DAS HIPÓTESES ENTABULADAS NA CONVENÇÃO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar no Recurso Especial, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. Segundo pacífico entendimento do STJ, o art. 1.025 do CPC somente poderá socorrer a recorrente se ela tiver interposto Embargos de Declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e alegado no Recurso Especial violação do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59651158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:52
Código de Controle do Documento: 6b69ce57-b963-48a0-954e-2e4378c58347

> Além disso, o STJ deverá reconhecer a existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos Aclaratórios, o que não ocorreu na hipótese sob julgamento, uma vez que a agravante não suscitou violação do art. 1.022 do CPC nas razões do Recurso Especial.
>
> 3. Diferente do que foi decidido no AgrInt no AREsp 1.230.431/SP, Relator o eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, consignou que a controvérsia não se enquadra "nas hipóteses previstas na Convenção Arbitral entabulada entre as partes", portanto a competência para a resolução da demanda encontra espaço "no âmbito da atuação jurisdicional do Estado".
>
> 4. Depreende-se da análise do acórdão recorrido que a pretensão da agravante - legitimidade da Convenção de Arbitragem para solver o litígio -, esbarra nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, visto que é necessário reexaminar os elementos fáticos produzidos nos autos e analisar as cláusulas da convenção entabulada pelas partes.
>
> 5. A indicada afronta aos arts. 1°, 4°, 8°, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/1996 não pode ser examinada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.
>
> Incide a Súmula 211/STJ.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.989.254/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:52
Código de Controle do Documento: 6b69ce57-b963-48a0-954e-2e4378c58347

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.335 / SP

Número Registro: 2023/0186530-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11111852220208260100 11111852220208260100 50000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
	BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
	VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
AGRAVADO	: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS	: GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
	GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
	OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
	CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
	HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
	LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
	ARTHUR AZERÊDO ALENCAR FEITOSA - PE047839
	JULIA MARTINS SOUZA - DF077652
	CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - SP518601

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60237665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 803c6c82-200d-4305-9f20-d8595afcea07

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A E C DE E S
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
AGRAVADO : C DE C DE E E - C
ADVOGADOS : GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
OSCAR SEIITI HATAKEYAMA - SP328429
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
LAURA ISABELLE GUZZO - SP446166
ARTHUR AZERÊDO ALENCAR FEITOSA - PE047839
JULIA MARTINS SOUZA - DF077652
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - SP518601

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 803c6c82-200d-4305-9f20-d8595afcea07